



**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI N° 4672/1995</b>		
Ementa <b>REGULA O COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO-GLP.</b>		
Data da Norma <b>22/11/1995</b>	Data de Publicação <b>24/11/1995</b>	Veículo de Publicação <b>Imprensa Oficial do Município-</b>
Matéria Legislativa <b><u><a href="#">Projeto de Lei n° 6711/1995</a></u> - Autoria: João da Rocha Santos</b>		
Status de Vigência <b>Revogada</b>		
Observações <b>ECONOMIA - comércio e serviços - gás liqüefeito de petróleo</b> <b>Autor: JOÃO DA ROCHA SANTOS</b>		
Histórico de Alterações		
<b>Data da Norma</b> 12/05/1999	<b>Norma Relacionada</b> <u><a href="#">Lei n° 5252/1999</a></u>	<b>Efeito da Norma Relacionada</b> Revogada por



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**LEI Nº 4.672, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995.**

Regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de outubro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A comercialização e a distribuição fracionada do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município de Jundiaí, ficam submetidas às disposições desta lei, além das normas federais e estaduais que regem a matéria.

**Art. 2º** - O comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP em postos de abastecimento de combustíveis, lojas de conveniência, mercearias, supermercados e demais estabelecimentos é permitido, desde que o depósito dos botijões:

I - seja em área livre descoberta com no mínimo de 20m<sup>2</sup> e no máximo de 200m<sup>2</sup>;

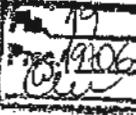
II - a cada m<sup>2</sup> de área corresponda um botijão, no máximo.

**Art. 3º** - Somente será permitida a instalação de novas empresas distribuidoras e revendedoras do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município, se o terreno a ser utilizado para armazenamento possuir, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, e distar num raio de 150 (cento e cinquenta) metros de hospitais, escolas, creches e outras entidades que agreguem crianças e adultos.

**Art. 4º** - A comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP somente será permitida se estes estiverem adequados tecnicamente às condições mínimas, estabelecidas pela legislação vigente, cabendo inclusive a interdição do estabelecimento até completa adequação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, se constatada, em perícia técnica competente, a sua inadequação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

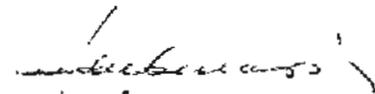


**Art. 5º** - O descumprimento das disposições constantes desta lei implicará na imposição de multa no valor de 32 UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência será aplicada em dobro a multa a que se refere o "caput" deste artigo.

**Art. 6º** - A Lei nº 4.608, de 10 de julho de 1995, é revogada.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**ANDRÉ BENASSI**

**Prefeito Municipal**

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

**Secretária Municipal de Negócios Jurídicos**

nn.